



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 50, de 18 de outubro de 2022.**

Boa Esperança do Sul, 18 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Daniel Aparecido Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua General Ozório, 299 Centro  
**Boa Esperança do Sul - SP**

**Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança do Sul.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o projeto de lei que dispõe sobre o **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança do Sul**.

Trata-se de proposta apresentada com base em trabalho realizado pela empresa RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda, contratada pela Municipalidade na forma da lei.

O Regime jurídico funcional adotado, definido como conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica, é o estatutário. Nas clássicas palavras do eminente autor José dos Santos Carvalho Filho, "*Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. A lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos comandos constitucionais sobre servidores. Para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional*".

A proposta ora apresentada versa, basicamente, sobre requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos; direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos; normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos e regime disciplinar dos servidores públicos.

/



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

O projeto de lei apenso foi elaborado de forma a assegurar os direitos sociais a que fazem jus os servidores públicos municipais, nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

São eles, de acordo com o art. 7º da CRFB/88:

IV (salário mínimo), VII (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável), VIII (décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria), IX (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno), XII (salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei), XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho), XV (repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos), XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal), XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias), XIX (licença-paternidade, nos termos fixados em lei), XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

Cabe-me, neste momento, estabelecer uma distinção entre o regime celetista e o estatutário, principalmente, pela regulamentação legal aplicável a cada caso. Enquanto o primeiro se submete aos direitos e obrigações previstos pela Lei Trabalhista Consolidada, o segundo se submete a regime jurídico específico criado por lei do próprio ente federativo a quem se vincula. No regime trabalhista, vigora o princípio da unicidade normativa, estando todos os entes sujeitos à mesma norma - leia-se, a CLT.

Neste sentido a lição do administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"o regime [celetista] se caracteriza pelo princípio da unicidade normativa, porque o conjunto integral das normas regulamentadoras se encontra em um único Diploma Legal - a CLT.

Significa que, tantas quantas sejam as pessoas federativas que adotam esse regime, todas elas deverão guiar-se pelas regras desse único diploma. Neste caso, o Estado figura como simples empregador, na mesma posição, por conseguinte, dos empregadores de modo geral."



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

(Manual de Direito Administrativo. 21.ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. P.570).

Quando adota o regime trabalhista, o Município abre mão da competência de legislar sobre o regime aplicável a seu pessoal, submetendo-os (e submetendo-se) às regras de Direito do Trabalho próprias dos empregadores privados, com as adaptações decorrentes diretamente da Constituição.

Desse modo, devem ser conferidos obrigatoriamente ao empregado público contratado pelo regime trabalhista todos os direitos previstos na CLT. Assim, o descumprimento da CLT, ainda que tenha fundamento em lei municipal, sujeita a Administração Pública a reclamações trabalhistas. A legislação municipal não pode, em hipótese alguma, dispor em sentido contrário ao da CLT.

Destaque-se que o regime celetista não se revela compatível com as normas e postulados reitores da atividade administrativa regido principalmente pelo postulado da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), segundo o qual, diferentemente daquilo que acontece em âmbito particular, onde se é permitido fazer tudo aquilo que a lei não veda, ao administrador público somente é autorizado proceder da forma como expresso na lei.

Já o regime estatutário é o de Direito Administrativo. O servidor ocupante de cargo efetivo, de outra feita, é investido em cargo público ao qual são atribuídas funções públicas - as competências que exercerá - sendo o seu vínculo regido pelo estatuto dos servidores. Ao contrário da CLT, o estatuto funcional é editado pelo próprio ente federativo, observadas as disposições constitucionais aplicáveis (art. 37 e seguintes da CRFB/88), e pode ser alterado a qualquer momento, desde que respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

As vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores municipais são aquelas previstas nos artigos 142 e seguintes da proposta ora submetida ao crivo dessa Edilidade.

A licença-prêmio, prevista na proposta, será concedida ao servidor efetivo após cada quinquênio ininterrupto de exercício em cargo efetivo mediante posse decorrente de concurso público, sem prejuízo da remuneração a que tem direito (Art. 113).

Nos termos do art. 246 do projeto de lei, os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão continuarão sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação regulamentadora e complementar. Importante frisar que o fato de o servidor estar sujeito ao Estatuto dos Servidores não tem o condão de inviabilizar



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Dispõe o art. 13 da Lei Federal nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: *“O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”*.

Acrescento que, nos termos do § 13 do art. 40 da CRFB/88, *“Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social”* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Merecem comentários especiais as disposições dos artigos 247 e 248 da proposta apensa. A partir de acórdão proferido em 11 de outubro de 2021 na ADI nº 3636, o STF passou a aceitar a transformação de empregos em cargos públicos, com a condição i) ou de que os servidores cujo regime foi transformado tivessem sido submetidos a aprovação em concurso público ii) ou de que estivessem no emprego a cinco anos ininterruptos ou mais anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em decorrência da posição do STF, o TJSP passou a decidir que a transposição do regime celetista em estatutário é permitida quando os servidores cujo regime será modificado se submeteram à aprovação prévia em concurso (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141983-21.2021.8.26.0000). No mesmo sentido também se decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0044672-98.2020.8.26.0000, que trata de dispositivos de lei municipal de Presidente Venceslau, de onde é possível se extrair a seguinte lição: *“Transposição de regimes é inconstitucional apenas em relação aos servidores celetistas que não tenham sido investidos em empregos públicos por meio de concurso público.”*

São estas, Senhor Presidente, as informações que reputamos importantes levar ao conhecimento dos integrantes do Legislativo Municipal a respeito da proposta anexa. Ressalto, porém, que a Administração Municipal, por seus órgãos competentes, se coloca à disposição dos Senhores Vereadores para prestar os esclarecimentos que se revelarem necessários acerca do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

  
José Manoel de Souza  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA DO SUL PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA.
118/23	18/10/23	Faula



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

**PROJETO DE LEI Nº 50, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.**

**José Manoel de Souza**, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico estatutário, aplicável aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município de Boa Esperança do Sul.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica:

- I - aos agentes políticos;
- II - aos empregados das fundações de direito privado instituídas pelo Município;
- III - aos empregados das sociedades de economia mista e das empresas públicas;
- IV - aos servidores temporários contratados por excepcional interesse público;
- V - aos agentes honoríficos.

Art. 2º. São matérias disciplinadas nesta Lei:

- I - requisitos e condições gerais de acessibilidade aos cargos públicos;
- II - direitos e deveres aplicáveis genericamente aos servidores públicos;
- III - normas gerais sobre o sistema remuneratório dos servidores públicos;
- IV - regime disciplinar dos servidores públicos.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos e leis específicas poderão estabelecer requisitos para investidura, deveres, direitos e vantagens aplicáveis a cargos ou carreiras específicas, desde que não sejam extensíveis, por sua natureza, aos demais servidores sujeitos ao regime jurídico único do Município.

Art. 3º. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos deverão ser elaborados em conformidade com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cargo público: é o posto de trabalho instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por pessoa física que atenda aos requisitos de acesso estabelecidos em Lei;

II - cargo em comissão: é o posto de trabalho declarado no ato normativo que o tenha criado como sendo de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

III - função gratificada: é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo, sem prejuízo das atribuições típicas do cargo de origem, sendo devida a gratificação específica nos termos do art. 154 desta Lei.

## **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS DO SERVIDOR**

Art. 5º. Sem prejuízo dos demais direitos definidos na legislação funcional, é assegurado ao servidor público:

I - ser tratado com cortesia e respeito pelos demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

II - dispor de condições de trabalho adequadas ao exercício de suas funções, devendo a Administração zelar pela segurança, higiene e conforto das instalações que lhes sejam destinadas;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

III - tratamento isonômico nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;

IV - plano de cargos, carreiras e vencimentos em que sejam valorizados o mérito, o bom desempenho de suas responsabilidades, a aquisição de conhecimento formal e a experiência no serviço público;

V - remuneração condizente com a natureza, o grau de responsabilidade, e complexidade de suas atribuições, respeitados os critérios definidos nos planos de cargos, carreiras e vencimentos;

VI - livre associação sindical;

VII - ter resguardado o sigilo de suas informações de ordem pessoal;

VIII - acesso às informações relacionadas aos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer procedimento de responsabilização contra si instaurado;

IX - exercer suas funções sem interferências econômicas ou políticas da parte de superiores hierárquicos ou de outros agentes públicos;

X - recusar o cumprimento de ordens superiores manifesta e flagrantemente contrárias aos princípios que norteiam a Administração Pública;

XI - requerer ao poder público em defesa de direito ou interesse funcional, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 6º. São deveres básicos do servidor público, sem prejuízo dos demais previstos na legislação funcional:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, atentando para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias aos princípios que regem a Administração Pública;

IV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

V - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive quando da convocação para serviço extraordinário;

VI - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

IX - testemunhar quando convocado em sindicâncias e processos administrativos;

X - requerer programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XI - tratar com cortesia e respeito os demais servidores, superiores hierárquicos, usuários de serviços públicos e cidadãos;

XII - atualizar anualmente seu assentamento individual.

## **TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA E EXTINÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 7º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato administrativo editado pelo chefe de cada Poder.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar a competência para prover cargos públicos aos Diretores de Departamento e aos dirigentes de autarquias e de fundações públicas.

Art. 8º. O provimento será originário ou derivado.

§ 1º - O provimento originário dá-se com a nomeação.

§ 2º - O provimento derivado somente ocorrerá nas hipóteses expressamente elencadas nesta Lei, sob pena de nulidade.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 9º. São requisitos básicos para o provimento de cargos públicos:

I - nacionalidade brasileira, salvo nas hipóteses definidas em legislação específica;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V - possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - idade mínima de dezoito anos;

VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função;

VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - Os demais requisitos para provimento de cargo público serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos e deverão guardar relação com a natureza das respectivas atribuições, com seu grau de responsabilidade e complexidade.

§ 2º - No estabelecimento de requisitos para investidura a cargos públicos não se poderá discriminar candidatos em razão de condições estritamente pessoais, tais como etnia, sexo, cor, credo religioso, ideologia política, orientação sexual e forma estética.

§ 3º - Somente Lei específica poderá estabelecer limite máximo ou mínimo de idade para cargos cujo desempenho requeira esforço físico que cause desgastes intoleráveis a partir de faixas etárias mais elevadas.

§ 4º - Os requisitos para acessibilidade aos cargos públicos deverão ser comprovados no momento da posse, quando se trate de provimento originário.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO ORIGINÁRIO**  
**Seção I**  
**Do Concurso Público**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 10. A nomeação para cargo efetivo será precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Parágrafo único. Os exames teóricos poderão ser complementados com provas práticas e provas orais quando as peculiaridades do cargo a ser provido as exigirem.

Art. 11. O concurso terá validade de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 12. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado em jornal de grande circulação regional e no Diário Oficial do Município, no mínimo, trinta dias antes da realização do concurso.

§ 1º - Do edital do concurso deverão constar, entre outras, as seguintes informações:

I - documentos exigidos para inscrição;

II - o prazo de validade do concurso;

III - os requisitos para provimento do cargo;

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo e atribuições a serem desempenhadas;

V - exigências e condutas a serem observadas pelos candidatos para assegurar a lisura do certame;

VI - programa das provas a serem realizadas;

VII - valor das inscrições, orientações de pagamento e hipóteses de isenção;

VIII - critérios para desempate dos candidatos.

§ 2º - Na realização de concursos públicos poderão ser destinadas vagas de um determinado cargo por área de atuação, especialização ou formação.

§ 3º - Não se exigirá a comprovação do atendimento aos requisitos para provimento do cargo para mera inscrição e realização de concurso público.

§ 4º - A publicação em jornal de grande circulação poderá resumir-se aos elementos básicos do edital, que deverá estar disponível para consulta na Internet.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 13. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação quanto às vagas não previstas no edital, ainda que existentes antes de sua realização.

Parágrafo único. Os servidores classificados deverão ser convocados mediante notificação pessoal ou pelos correios, com aviso de recebimento - AR, sendo considerado desistente no caso de não comparecimento no prazo de dez dias úteis, contado do recebimento da notificação.

Art. 14. A nomeação será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

§ 1º. O concurso somente será homologado quando houver lista de classificação em que tenham sido previamente aplicados os critérios de desempate previstos em edital.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras

Art. 16. Serão reservadas, para cada cargo, dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Quando da aplicação do percentual referido no caput sobre o número de vagas oferecidas para um cargo resultar fração superior a  $\frac{1}{2}$  (meio), assegurar-se-á a reserva de uma vaga.

§ 2º - As vagas reservadas para portadores de necessidades especiais não preenchidas serão remanejadas para os demais candidatos.

**Seção II  
Da Nomeação**

Art. 17. A nomeação será realizada:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 18. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. A nomeação para cargos de carreira dar-se-á exclusivamente para cargo da classe inicial.

Art. 19. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado, em cada Poder, o seu provimento por servidores do quadro permanente na razão de, no mínimo, 10% (dez por cento) por cento da totalidade dos cargos em comissão ocupados.

§ 1º - O servidor efetivo estável, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado do cargo de origem, observado o disposto nos artigos 118, 119, 158 e 244.

§ 2º - Os planos de cargos, carreiras e vencimentos ou legislação específica poderão estabelecer casos, condições e percentuais diferentes para provimento de cargos em comissão por servidores do quadro permanente, observado o percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo.

**Seção III  
Da Posse**

Art. 20. A nomeação para cargos públicos somente terá efeito com a posse.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nesta Seção.

Art. 21. São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - os Diretores de Departamento e as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, por delegação.

Art. 22. No ato da posse, o servidor nomeado deverá:

I - comprovar o atendimento aos requisitos para o provimento do cargo público;

II - apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

III - apresentar declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

IV - apresentar declaração de percepção de proventos de aposentadoria, especificando o cargo que lhes rendeu ensejo;

V - ser reputado apto ao exercício na inspeção médica a que se refere o art. 24;

VI - declaração de elegibilidade para os cargos em comissão.

§ 1º - Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos anteriores deste artigo são falsas ou que tenham omitido informações relevantes, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º - O servidor nomeado para cargo em comissão ou função gratificada deverá, além das declarações referidas neste artigo, prestar declarações atestando o seu não enquadramento nas vedações previstas no artigo 258 desta Lei.

§ 3º - O servidor efetivo do Município nomeado para cargo em comissão deverá optar, no momento da posse, pela forma de sua remuneração, nos termos do art. 120.

Art. 23. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, bem como a remissão aos deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A autoridade competente para posse somente poderá lavrar termo de posse caso não haja qualquer impedimento constatado da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias úteis contados da publicação do ato de nomeação.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior ficará suspenso, a requerimento da empossada, quando esta comprovar possuir filho com idade inferior a seis meses, retomando-se sua contagem a partir de cento e oitenta dias após o parto.

§ 4º - A posse poderá ser realizada mediante procuração por instrumento público, desde que tenha sido previamente comprovada a aptidão física e mental do servidor.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 25. A posse não se confunde com o exercício, que ocorrerá nos termos do art. 59.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO**

Art. 26. O provimento derivado dá-se com o preenchimento de cargo público efetivo por servidor do quadro permanente ou após o seu reingresso, sem necessidade de aprovação em concurso público, e se efetiva por meio de:

I - promoção;

II - reversão;

III - reintegração;

IV - recondução;

V - readaptação;

VI - aproveitamento.

§ 1º - Não constitui forma de provimento derivado a nomeação para cargos em comissão, ainda que de servidores do quadro permanente.

§ 2º - O provimento derivado realizado em desconformidade com o disposto nesta Lei é nulo.

### **Seção I Da Promoção**

Art. 27. Promoção é o provimento derivado de servidor em cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 28. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

### **Seção II Da Reversão**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;

II - quando for constatado vício de legalidade no ato que concedeu a aposentadoria.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II:

I - encontrando-se provido o cargo, o servidor revertido será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga;

II - encontrando-se extinto o cargo, o servidor revertido será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos artigos 39 e seguintes e a habilitação legal exigida, ou posto em disponibilidade remunerada.

Art. 30. O servidor que, de má-fé, der causa ao vício de legalidade no ato de sua aposentadoria não terá direito à reversão, devendo seu afastamento ser convertido em penalidade de demissão após o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 31. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 1º - O servidor deverá ser notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR do ato de reversão.

§ 2º - O servidor que reverter à atividade terá o prazo de quinze dias úteis contados da data de notificação para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 32. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado setenta e cinco anos de idade.

### **Seção III Da Reintegração**

Art. 33. Reintegração é o provimento derivado de servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 1º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e verificada a invalidez permanente será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado como se em exercício estivesse desde a data da demissão indevida.

§ 2º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será enquadrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento, respeitadas as normas de enquadramento definidas nos artigos 39 e seguintes, ou será posto em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor reintegrado será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.

§ 4º - O servidor reintegrado terá o prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão administrativa ou judicial, a que se refere o *caput*, para assumir o exercício do cargo, sob pena de demissão, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º - A demissão, na hipótese do parágrafo anterior, não prejudicará o ressarcimento das vantagens e direitos inerentes ao cargo até a sua data.

#### **Seção IV Da Recondução**

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

I - reintegração do anterior ocupante;

II - insubsistência da declaração de desnecessidade do cargo.

Art. 35. Encontrando-se provido o cargo que ocupava, o servidor reconduzido será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.

Art. 36. O servidor reconduzido terá o prazo de quinze dias úteis, contados da notificação pessoal ou por aviso de recebimento dos correios - AR, para assumir o exercício do cargo, sob pena de ser tornado sem efeito o ato administrativo que reconheceu o direito ao reingresso.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor reconduzido em razão de reintegração do anterior ocupante, cujo exercício não será interrompido.





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 2º - O servidor em disponibilidade convocado para assumir o exercício de cargo cuja declaração de desnecessidade foi tornada insubsistente e que não o faça no prazo estipulado no *caput* terá os respectivos vencimentos cassados.

### **Seção V Da Readaptação**

Art. 37. Readaptação é a investidura do servidor estável em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental posterior a posse, verificada em inspeção médica, mediante processo administrativo.

§ 1º - O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado na forma da legislação previdenciária.

§ 2º - O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os artigos 56 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento-base, acrescido das vantagens permanentes do servidor.

§ 4º - A readaptação não poderá ser deferida ao servidor em estágio probatório.

### **Seção VI Do Ajustamento Funcional**

Art. 38. O ajustamento funcional, que não se caracteriza como provimento derivado, consiste apenas na restrição ao rol de atribuições típicas do cargo exercido pelo servidor efetivo, conforme a diminuição de sua capacidade física ou mental posterior a posse, verificada em inspeção médica, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. Em sendo possível, o ajustamento funcional tem preferência sobre a readaptação.

### **Seção VII Do Aproveitamento**





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 39. O aproveitamento de servidor estável cujo cargo haja sido extinto dá-se por meio do enquadramento, que consiste em ato de provimento derivado em outro cargo de atribuições de mesma natureza, grau de complexidade e responsabilidade.

§ 1º - Poderão ser enquadrados servidores em disponibilidade ou cujo cargo tenha sido extinto por ocasião de reestruturação do quadro a que pertença.

§ 2º - O provimento derivado decorrente de reestruturação administrativa não interromperá o exercício.

Art. 40. Todo enquadramento decorrente de reestruturação administrativa deverá ser fundamentado em parecer técnico elaborado por comissão de enquadramento constituída pelo chefe de Poder a que se vincule o servidor.

Parágrafo único. A composição da comissão de enquadramento e as regras para seu funcionamento serão estabelecidas nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 41. O aproveitamento de servidor colocado em disponibilidade, na forma dos artigos 56 e seguintes, é obrigatório em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - A Administração determinará o imediato enquadramento do servidor em disponibilidade ante a ocorrência de vaga para cargo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 2º - No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público no Município de Boa Esperança do Sul.

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º - Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até quinze dias úteis contados da publicação do ato de enquadramento.

§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, poderá o servidor ser readaptado, na forma do art. 37.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 3º - Constatada em inspeção médica a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 44. Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, no afastamento legal de seus titulares, nos casos de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade e férias.

§ 1º - A substituição dependerá de designação e independe de posse.

§ 2º - O substituto será designado pela mesma autoridade responsável pela nomeação, sendo obrigatoriamente servidor concursado do quadro municipal.

§ 3º - O pagamento será proporcional ao tempo de afastamento do substituído.

### **CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA**

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

VII - anulação do ato de provimento;

Art. 46. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta e cinco anos de idade;

III - da publicação do ato que o aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção e anular o provimento.

Art. 47. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na forma do art. 169, § 3º, II, da Constituição da República e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada nos termos do art. 41, III, da Constituição da República e legislação aplicável.

Art. 48. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

§ 1º - Ao ocupante de cargo em comissão exonerado de ofício no curso do gozo de férias, de licença por acidente em serviço ou doença profissional e de licença paternidade será paga a remuneração correspondente durante o período pelo qual perdurar o afastamento.

§ 2º - A servidora gestante ocupante de cargo em comissão não poderá ser exonerada desde a confirmação da gravidez até cento e oitenta dias após o parto, salvo por penalidade de demissão.

Art. 49. A demissão será precedida de processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada na presente Lei.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 50. A anulação do provimento somente poderá ocorrer após o exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor prejudicado.

Art. 51. São competentes para demitir as autoridades indicadas no art. 203, e, para exonerar, as autoridades competentes para prover os respectivos cargos em cada Poder.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DESNECESSIDADE E EXTINÇÃO DOS CARGOS**

Art. 52. Os cargos públicos, providos ou não, poderão ser declarados desnecessários por ato do chefe de cada Poder.

§ 1º - O ato de declaração de desnecessidade deverá ser motivado, sob pena de nulidade.

§ 2º - A desnecessidade não poderá ser motivada pelo excesso de despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na forma do art. 169, § 3º, II, da Constituição da República.

§ 3º - Os cargos públicos declarados desnecessários ficarão vagos e não poderão ser providos.

§ 4º - A mera declaração de desnecessidade não extingue os cargos públicos.

Art. 53. Não poderão ser criados novos cargos com atribuições idênticas ou similares a de cargos declarados desnecessários.

Art. 54. Caso o cargo declarado desnecessário e não extinto venha a se tornar novamente necessário, seu anterior ocupante colocado em disponibilidade será reconduzido nos termos do art. 34.

Parágrafo único. Caso o anterior ocupante tenha sido aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes ou não entre em exercício no prazo legal, o cargo deverá ser provido mediante concurso público.

Art. 55. A extinção dos cargos dar-se-á:

I - por ato administrativo, quando estiverem vagos;

II - por ato normativo da mesma natureza que os tenha criado, quando ocupados.

### **Seção Única**

#### **Da Disponibilidade**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 56. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável que não puder ser aproveitado em outro cargo, na forma dos artigos 39 e seguintes, ficará em disponibilidade.

Art. 57. A remuneração do servidor que estiver em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço no respectivo cargo efetivo, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 58. No provimento de cargos públicos vagos, o servidor em disponibilidade que puder ser aproveitado terá sempre preferência.

### **TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO**

Art. 59. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. O prazo para o servidor entrar em exercício é:

I - um dia útil contado da posse;

II - quinze dias úteis contados da ciência do ato que haja determinado seu reingresso.

§ 2º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão passará a ter exercício no dia seguinte ao da posse.

Art. 60. A remuneração somente será devida com o início do exercício do cargo.

#### **Seção I Do Estágio Probatório**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 61. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º - Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição da República, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º - O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Seção.

Art. 62. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá a cada doze meses nos moldes de regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações que se encontrem fora de sua alçada;

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI - relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

IX - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de regulamento próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 2º - Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

Art. 63. A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§ 1º - A comissão será composta por três servidores, assegurada a participação de um servidor efetivo de nível hierárquico igual ou superior ao do servidor avaliado.

§ 2º - Não poderão participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor avaliado.

§ 3º - A comissão coordenadora, instituída por ato administrativo, será incumbida de:

I - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;

II - orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

III - resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

§ 4º - A comissão coordenadora será composta nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 64. Observados os critérios estabelecidos no art. 62, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I - ótimo;

II - bom;

III - regular;

IV - insuficiente.

Art. 65. Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final das três avaliações parciais:



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

I - dois conceitos de desempenho insuficiente;

II - dois regulares e um insuficiente;

III - três conceitos de desempenho regular.

§ 1º - Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Seção.

§ 2º - O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em cinco dias úteis, a partir de sua emissão.

§ 3º - O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.

§ 4º - Caberá recurso à comissão coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.

§ 5º - Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à comissão coordenadora para emissão de novo parecer, que será enviado às autoridades competentes para decisão sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 6º - Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração; caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.

Art. 66. O servidor em estágio probatório será exonerado se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público, excetuando-se os casos de ajustamento funcional.

Art. 67. O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.

Art. 68. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 69. Ficará suspenso o estágio probatório de servidor que desempenhar cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 70. O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 71. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

**Seção II  
Da Estabilidade**

Art. 72. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 61 e seguintes.

Art. 73. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório;

III - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da legislação federal;

IV - por insuficiência de desempenho apurada em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do art. 41, § 1º, III, da Constituição da República e legislação aplicável.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo, na forma do inciso III deste artigo, fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

**CAPÍTULO II  
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Seção I  
Da Remoção**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 74. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - por permuta;

III - a pedido do servidor.

§ 2º - A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

§ 3º - A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º - A remoção a pedido fica condicionada à lotação do órgão de destino e à conveniência da Administração.

§ 5º. A remoção de servidor ocorrida durante as férias não a interromperá.

## **Seção II Da Redistribuição**

Art. 75. Redistribuição é o deslocamento do cargo, provido ou vago, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 56 e seguintes.

§ 4º - A redistribuição não poderá acarretar provimento derivado por transferência de servidor de um quadro para outro.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

### **CAPÍTULO III DA CARGA HORÁRIA**

Art. 76. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme definido no plano de cargos, carreiras e vencimentos, não podendo ultrapassar quarenta horas semanais e oito horas diárias, exceto quando se tratar de cargo sujeito a turnos ininterruptos de revezamento.

§ 1º - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que o excesso de jornada diária será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada, sempre, a duração da jornada semanal de trabalho fixada por lei.

§ 2º - O ocupante de cargo de provimento em comissão e o servidor designado para exercer função gratificada submetem-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores públicos municipais que se submetem ao Estatuto e ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação, assim definidos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações.

#### **Seção I Da Jornada Diária de Trabalho**

Art. 77. O horário diário de entrada e saída dos servidores será fixado administrativamente, observada a carga horária fixada no plano de cargos, carreiras e vencimentos ou em lei específica.

Parágrafo único. Os planos de cargos, carreiras e vencimentos ou lei específica poderão dispensar do registro de ponto os servidores que tenham atribuições externas, desde que comprovada e justificada a impossibilidade de fixação de horário de trabalho e/ou do controle da jornada de trabalho por outros meios.

Art. 78. A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 79. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. Os servidores em comissão terão sua frequência apurada na forma de regulamento.

Art. 80. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, conceder-se-á um intervalo de uma a duas horas para repouso ou alimentação.

Art. 81. Somente será permitido o serviço extraordinário quando este for requisitado previamente pela chefia imediata, mediante justificativa, e devidamente autorizado pela autoridade competente, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de duas horas diárias.

§ 2º - O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

## **Seção II Dos Turnos de Revezamento**

Art. 82. O regime de turnos de revezamento será aplicado aos servidores que tenham exercício em órgãos e unidades administrativas que funcionem ininterruptamente nos termos dos planos de cargos, carreiras e vencimentos ou de regulamento.

Art. 83. A jornada diária máxima dos servidores que atuam em regime de turnos será de doze horas, respeitado o limite semanal de carga horária de quarenta horas.

Parágrafo único. O limite semanal a que se refere o *caput* poderá ser ampliado para quarenta e quatro horas, desde que na semana subsequente o acréscimo seja compensado.

Art. 84. A escala de serviço dos servidores sujeitos a turnos de revezamento será definida pela autoridade competente de cada Poder ou entidade, observado o disposto nos planos de cargos, carreiras e vencimentos.

## **Seção III Da Prontidão e do Sobreaviso**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 85. Entende-se por prontidão a permanência do servidor nas dependências da unidade administrativa, aguardando ordens, fora do horário normal de expediente.

§ 1º - A prontidão será remunerada à razão de dois terços do valor da hora normal de trabalho do vencimento-base acrescida das vantagens pecuniárias permanentes do servidor.

§ 2º - As prontidões serão comunicadas por escalas afixadas nos respectivos locais de trabalho.

§ 3º - Na escala de prontidão deverá ser respeitado um intervalo mínimo de três dias entre um turno e outro.

§ 4º - As horas laboradas em regime de prontidão não serão acrescidas de horas extras.

Art. 86. Entende-se por sobreaviso a permanência do servidor em sua residência à disposição da Administração, fora do horário normal de expediente, para ser convocado ao serviço, se necessário.

§ 1º - O sobreaviso será remunerado à razão de um terço do valor da hora normal de trabalho do vencimento-base, com acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes do servidor.

§ 2º - Os turnos de sobreaviso poderão ser de até vinte e quatro horas e deverão respeitar um intervalo mínimo de três dias entre um turno e outro.

§ 3º - Os sobreavisos serão comunicados por escalas afixadas nos respectivos locais de trabalho.

§ 4º - As horas laboradas em regime de sobreaviso não serão acrescidas de horas extras.

**Seção IV  
Do Descanso**

Art. 87. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto quando sujeito a regime de turnos de revezamento.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 2º - O servidor, com duas faltas injustificadas na semana, perderá o repouso semanal remunerado referente à semana.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos servidores submetidos ao regime de turnos de revezamento, que perderão apenas a remuneração do turno a que faltarem.

§ 4º - O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

**CAPÍTULO IV  
DOS AFASTAMENTOS**

**Seção I  
Das Ausências ao Serviço**

Art. 88. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por até um dia:

- a) para alistamento ou recadastramento eleitoral;
- b) para realização de consultas ou exames médicos, do próprio servidor ou dependente constante no seu assentamento individual, até o limite máximo de 5 (cinco) atestados por ano civil;

II - por dois (2) dias para a doação de sangue, sendo o dia da doação e o próximo dia útil subsequente;

III - por sete (7) dias consecutivos, em virtude de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela;

IV - por três (3) dias consecutivos em razão de falecimento de irmãos, avós e netos;

V - para atender a convocação ou defender-se em juízo, participar de júri, atuar nas eleições e exercer outras obrigações definidas em Lei a que não tenha dado causa.

§ 1º - Na hipótese do inciso V, eventual compensação de dias à qual tenha direito o servidor deverá ser gozada no prazo de doze meses.

§ 2º - As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, mediante requerimento acompanhado do respectivo comprovante.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 3º - Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior, a ausência será considerada como falta injustificada.

Art. 89. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º - Será concedido horário especial ao servidor estudante para cumprimento do estágio curricular obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do estágio e o da repartição, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1º deste artigo.

## **Seção II Das Licenças**

### **Subseção I Das Disposições Gerais**

Art. 90. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - maternidade e paternidade;

III - por acidente em serviço ou por doença profissional;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

VI - para atividade política;

VII - para atividade sindical;

VIII - para tratar de interesse particular;

IX - licença-prêmio.

§ 1º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

§ 2º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

#### **Subseção II** **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 91. Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 92. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial, solicitada pela Departamento de Pessoal.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado emitido por médico particular.

§ 3º - Cabe ao Município remunerar o servidor durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de licença para seu tratamento de saúde.

Art. 93. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o seu encaminhamento à Previdência Social.

Parágrafo único. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica, de que trata o *caput*, interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 94. O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária.

§ 1º - A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data de emissão do mesmo, ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º- O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

**Subseção III**  
**Da Licença-Maternidade e Paternidade**

Art. 95. Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, mediante recomendação médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.

Art. 96. É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 164.

Art. 97. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 98. O servidor que adotar criança ou adolescente terá direito a licença remunerada de cento e oitenta dias.

§ 1º - A licença referida no *caput* deste artigo só será concedida mediante apresentação do termo judicial.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 2º - Caso ambos os adotantes sejam servidores, a licença de que trata o caput será deferida a apenas um deles.

Art. 99. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**Subseção IV**

**Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional**

Art. 100. Será licenciado, nos termos da legislação previdenciária vigente, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

Art. 101. Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho.

Art. 102. Será considerada como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, levando-se em conta, para esse efeito, o que ocorrer primeiro.

**Subseção V**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 103. Será concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante laudo particular, desde que devidamente homologado pela perícia médica oficial.

§ 1º - Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados e menor sob sua guarda ou tutela.

§ 2º - A autoridade competente poderá requerer à Assistência Social que elabore estudo sobre a necessidade da concessão da licença e se esta não pode ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 4º - A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados, a cada período de 02 (dois) anos e, excedendo esse prazo, a licença será sem remuneração.

§ 5º - Não se concederá nova licença remunerada de igual natureza à referida nesta subseção antes de decorrido o período de dois (2) anos, contados a partir do encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º - A licença somente será deferida se:

I - A assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário; e

II - Não houver prejuízo para o serviço público, mediante justificativa expressa do superior imediato do servidor requerente.

Art. 104. A licença referida nesta Subseção não se aplica ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

#### **Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 105. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

§ 1º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a três dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Art. 106. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

#### **Subseção VII Da Licença para Atividade Política**

Art. 107. O servidor titular de cargo efetivo terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre o requerimento de desincompatibilização e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 1º - A partir do registro da candidatura e o primeiro dia útil seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - Para a concessão da licença prevista neste artigo, deverá o servidor comprovar que se encontra regular com a Justiça Eleitoral, e ainda, comprovar a sua filiação partidária em período mínimo exigido pela legislação eleitoral para se candidatar.

§ 3º - O servidor licenciado nos termos deste artigo deverá apresentar o comprovante de registro de sua candidatura no prazo de cinco dias após o último dia de prazo previsto pela legislação eleitoral para tal finalidade.

§ 4º - A licença concedida nos termos do *caput* será cassada se o servidor não registrar a sua candidatura no prazo assinalado pela legislação eleitoral, ou se, após o deferimento do registro de sua candidatura, renunciá-la, devendo o servidor:

- I - comunicar o fato ensejador à cassação de sua licença à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior, e retornar ao serviço no mesmo prazo, e;
- II - restituir aos cofres públicos, todos os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve afastado de seu cargo público para fins de desincompatibilização, procedendo a restituição mediante desconto em folha de pagamento nos termos desta Lei, estando ainda sujeito a sofrer outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 5º - A licença concedida nos termos deste artigo ao servidor que não tenha sido escolhido candidato em convenção partidária ou que tiver seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral será cassada, devendo o servidor comunicar tais fatos à Administração Pública até o primeiro dia útil posterior e retornar ao serviço no mesmo prazo, estando, contudo, desobrigado a restituir os vencimentos e vantagens percebidos no período em que esteve licenciado para fins de desincompatibilização, desde que as demais circunstâncias previstas nesta Subseção sejam devidamente comprovadas.

§ 6º - Caso comprovado que o servidor requereu a licença prevista nesta Subseção para finalidade diversa da disputa eleitoral, tal fato será comunicado às autoridades competentes sem prejuízo da responsabilização do servidor.

§ 7º. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicar-se-ão as disposições do art. 38 da Constituição Federal.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Parágrafo único. Quando investido no mandato de Vereador, o servidor poderá licenciar-se do seu cargo efetivo, independentemente da compatibilidade de horários, optando entre a remuneração do cargo e o subsídio do mandato.

Art. 108. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

**Subseção VIII  
Da Licença para Atividade Sindical**

Art. 109. O servidor terá direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação até no máximo três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, apenas no caso de reeleição, por uma única vez.

§ 3º - Finda a licença, o servidor não poderá licenciar-se novamente no prazo de dois anos.

Art. 110. A remuneração paga durante o período da licença referida nesta Subseção abrangerá o vencimento básico acrescido das vantagens pessoais que tenham sido incorporadas.

Art. 111. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

**Subseção IX  
Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 112. Ao servidor estável poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até dois anos, para o trato de interesse particular, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do servidor, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta nos dias em que não trabalhar.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido do servidor ou por interesse da Administração.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá retornar ao exercício do cargo, configurando falta nos dias em que não trabalhar.

§ 4º - Não se concederá nova licença de igual natureza à referida nesta Subseção antes de decorridos o período de dois anos, a contar da data do retorno ao exercício do cargo.

§ 5º - A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

**Subseção X  
Da Licença-Prêmio**

Art. 113. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício em cargo efetivo mediante posse decorrente de concurso público, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio será concedida de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 2º - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três períodos de trinta dias.

§ 3º - O servidor poderá requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio, ficando o pagamento a critério da Administração, com base na disponibilidade financeira do Município, devendo ser realizado no prazo de até 6 (seis) anos.

§ 4º - A licença-prêmio adquirida e não gozada, nem recebida em espécie pelo servidor, que vier a falecer antes da aposentadoria, será paga aos dependentes deste, desde que sejam beneficiários reconhecidos na forma da Lei.

§ 5º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 114. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de condenação de pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

III - tenha mais de cinco faltas injustificadas;

IV - tenha gozado de licença para tratar de interesse particular;





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

V - tenha mais de cento e noventa dias ininterruptos de licença ou trezentos e sessenta intercalados no período aquisitivo de 10 (dez) anos.

Art. 115. O número de servidores em gozo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 116. O servidor não poderá acumular duas licenças-prêmio, ficando assegurada a conversão em pecúnia caso seja extrapolado este limite.

Art. 117. A licença referida nesta Subseção não será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão.

**Seção III  
Da Cessão**

Art. 118. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Poder ou entidade municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - quando houver relevante interesse do Município, expressamente justificado.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico, por prazo certo, firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.

§ 2º - O servidor cedido na hipótese do inciso II permanecerá vinculado ao regime jurídico estabelecido nesta lei, devendo o órgão ou entidade cessionário cumprir o disposto neste estatuto.

§ 3º - O servidor cedido na hipótese do inciso II não poderá exercer atribuições diversas daquelas conferidas a seu cargo.

§ 4º - A cessão tem caráter excepcional e pode ser concedida pelo prazo de até dois anos, prorrogável uma única vez.

§ 5º - Na hipótese do inciso I do *caput*, a remuneração do servidor municipal cedido será paga pelo órgão ou entidade cessionário e, na hipótese do inciso II, a remuneração poderá ser paga pelo Município, sendo reembolsada pelo cessionário quando previsto no termo específico.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 6º - Não poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos em comissão nem servidores em estágio probatório.

**Seção IV**

**Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão**

Art. 119. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão ficará afastado do exercício de seu cargo de origem a partir da posse.

Parágrafo único. O afastamento previsto no *caput* não constitui impedimento para que o servidor efetivo participe da progressão por merecimento e titulação.

Art. 120. Na hipótese do artigo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de cinquenta por cento do valor do cargo em comissão, salvo se outro percentual não estiver definido em Lei local.

**Seção V**

**Das Férias**

Art. 121. Todo servidor terá direito, após cada período de doze meses de efetivo exercício, ao gozo de um período de férias remuneradas de trinta dias corridos.

Parágrafo único. As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver tido mais de cinco faltas injustificadas;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadas;

V - acima de trinta e duas faltas injustificadas, perderá o direito às férias.

Art. 122. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 123. As férias poderão ser concedidas em até três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a dez dias.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 1º - Os servidores que, entre si, sejam companheiros, cônjuges ou parentes em linha reta deverão preferencialmente gozar de férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.

§ 2º - É facultado ao servidor requerer a conversão de um terço das férias em abono, sobre o qual será acrescido o adicional de férias previsto no art. 155.

Art. 124. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único. As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas somente quando não houver mais possibilidade de o servidor usufruir do período de descanso.

Art. 125. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 126. As férias somente poderão ser suspensas quando decretado estado de calamidade pública, de emergência ou interesse público desde que haja concordância expressa do servidor.

Art. 127. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 155.

Art. 128. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 129. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 130. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

## **Seção VI** **Do Afastamento Preventivo**

Art. 131. O servidor submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo na forma do art. 201.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

## **CAPÍTULO V DA CONTAGEM DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO**

Art. 132. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º - A promoção, a readaptação, a recondução e o enquadramento de servidor em atividade não interrompem o exercício.

§ 3º - A designação de servidor efetivo para função gratificada não interrompe o exercício de suas atribuições típicas.

Art. 133. O tempo de serviço será comprovado através do registro de frequência, da folha de pagamento ou de certidões em conformidade com a legislação previdenciária.

Art. 134. Além das ausências ao serviço previstas no art. 88, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal, exceto para efeito de contagem para o estágio probatório;

III - desempenho de cargo político federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes do art. 38 da Constituição da República, exceto para fins de progressão e promoção e para efeito de contagem para o estágio probatório;

IV = licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) maternidade e paternidade;
- c) por acidente em serviço ou por doença profissional;
- d) por motivo de doença em pessoa da família;
- e) para o serviço militar;
- f) para atividade sindical.

V - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

VI - afastamento por motivo de prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 135. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

**TÍTULO IV  
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO**

**CAPÍTULO I  
DOS VENCIMENTOS**

Art. 136. Vencimento é a contraprestação devida em razão do exercício do cargo pelo servidor, levando em consideração a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, definida em lei específica, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 137. Remuneração é soma do vencimento básico com o valor global das vantagens gerais, pessoais, permanentes, eventuais ou especiais, previstas em lei.

Art. 138. O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV, da Constituição da República.

Art. 139. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 140. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição da República, salvo suas exceções.

Art. 141. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mês de janeiro e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República.

Art. 142. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 143. São vantagens pecuniárias a serem pagas aos servidores:

I - gratificações;

II - adicionais;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

III - abonos e prêmios previstos em legislação específica.

Art. 144. As vantagens previstas neste estatuto não se incorporarão aos vencimentos dos servidores.

Art. 145. As vantagens previstas neste estatuto não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

**Seção I  
Das Gratificações**

**Subseção I  
Da Gratificação de Serviço Extraordinário**

Art. 146. A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias até o limite de duas horas diárias.

Art. 147. O limite a que se refere o anterior poderá ser ampliado, havendo concordância expressa do servidor designado para a realização do serviço extraordinário.

Art. 148. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de caso fortuito ou de força maior.

Art. 149. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sexta, e de cem por cento quando executado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado em período noturno será remunerado sem prejuízo da gratificação correspondente.

Art. 150. O ocupante de cargo em comissão e o servidor designado para exercer função gratificada não fazem jus à gratificação por serviço extraordinário.

Art. 151. É vedado conceder a gratificação pela prestação de serviços extraordinários acima de cinquenta por cento do valor da remuneração do



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos sábados, domingos, feriados e em pontos facultativos.

Art. 152. Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

I - o servidor em gozo de férias ou licenciado;

II - o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco à vida ou à saúde.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando for decretado estado de emergência e de calamidade pública.

### **Subseção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno**

Art. 153. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia a cinco horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

### **Subseção III Da Gratificação pelo Exercício de Função Gratificada**

Art. 154. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada será devida gratificação fixada na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada à remuneração do cargo efetivo após a destituição da função.

## **Seção II Dos Adicionais**

### **Subseção I**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

**Do Adicional de Férias**

Art. 155. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las, com acréscimo de um terço.

Art. 156. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor e será pago antecipadamente, no vencimento do mês anterior ao das férias.

**Subseção II**

**Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 157. O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Boa Esperança do Sul, calculado à razão de cinco por cento do valor do respectivo vencimento-base.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte ao que completar o quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de Boa Esperança do Sul.

§ 2º -. O tempo de serviço prestado em caso de contrato temporário ou cargo em comissão sem vínculo permanente não poderá ser averbado para fins de adicional por tempo de serviço, ressalvado o tempo já utilizado para este fim.

Art. 158. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que tenha optado pela percepção da remuneração, na forma do art. 120, perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 159. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito ao adicional por tempo de serviço.

**Subseção III**

**Do Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa**

Art. 160. Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade ao servidor que trabalhe com habitualidade e em contato permanente com agentes nocivos à saúde ou com risco de vida.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 1º - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade serão efetuadas por meio de laudos técnicos periciais, reavaliadas quando necessárias, e que servirão de base para a regulamentação em cada Poder.

§ 2º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou vida, cabendo à chefia imediata comunicar à administração do respectivo Poder a nova situação.

§ 3º - Caso a atividade exercida renda ensejo à percepção dos dois adicionais, deverá o servidor optar por um deles.

Art. 161. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º - O adicional referido no *caput* será de quarenta por cento, vinte por cento ou dez por cento sobre o vencimento-base estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos, segundo seja sua atividade classificada nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá se for atendida pelo menos uma das seguintes condições:

I - adoção de medidas que conservem o local de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que, quando necessários, deverão ser de uso obrigatório.

Art. 162. Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho impliquem contato com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida de modo habitual e permanente.

§ 1º - O exercício do trabalho em condições perigosas assegura a percepção de adicional de trinta por cento sobre o vencimento-base estabelecido para o cargo no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

§ 2º - A amenização da condição perigosa deverá ser efetuada por meio da utilização de materiais e equipamentos, ou de instalações apropriadas, conforme laudo técnico pericial.





**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 163. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou agentes radioativos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Art. 164. É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres e perigosas, podendo ser designada temporariamente, mediante recomendação médica, para o exercício de cargo com semelhante grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade.

**Seção III  
Do Décimo Terceiro**

Art. 165. O décimo terceiro será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O décimo terceiro corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração permanente devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os servidores que recebem salário variável, a qualquer título, a gratificação será calculada com base na média da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano, sendo somado a esta gratificação o que corresponder à parte da remuneração permanente.

§ 4º - O décimo terceiro poderá ser pago em duas parcelas, a primeira após o dia trinta de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - A primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração permanente em vigor no mês que em houver o pagamento.

§ 6º - Eventuais variações de remuneração posteriores ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro serão computadas e pagas ou compensadas integralmente até o dia 20 (vinte) de dezembro.

**Seção IV  
Dos Descontos**



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 166. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

§ 1º - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma disposta em ato regulamentar, até o limite de quarenta por cento do vencimento-base, acrescido das vantagens permanentes previstas em lei.

§ 2º - Não poderão ser realizados novos descontos facultativos caso o somatório dos descontos facultativos e compulsórios ultrapasse setenta por cento da remuneração bruta do servidor.

§ 3º - As prioridades para os descontos facultativos serão definidas por decreto municipal.

Art. 167. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor por escrito.

§ 1º - Quando constatado pagamento indevido por má-fé do servidor, a reposição ao Erário será feita em uma única parcela no mês subsequente, observado o devido processo administrativo.

§ 2º - Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 168. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 169. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nas ausências devidamente justificadas, na forma do art. 88, ou, ainda, nos casos de ausência superior a uma hora;

II - a remuneração durante o afastamento em razão de prisão preventiva ou definitiva;

III - um terço da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da meia hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última meia hora, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

IV - dois terços da remuneração diária quando comparecer ao serviço após a meia hora e antes da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar após a meia hora e antes da hora seguinte, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente.

**CAPÍTULO II  
DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 170. Constituem indenizações a serem pagas ao servidor para restituição:

I - as diárias;

II - auxílio-alimentação;

III - auxílio-natalidade;

IV – auxílio-funeral.

§ 1º - As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.

§ 3º - O valor das indenizações será fixado e periodicamente atualizado, mediante regulamento.

**Seção I  
Das Diárias**

Art. 171. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobertura das despesas de pousada, alimentação e locomoção, na forma disposta em regulamento.

Art. 172. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento deverá restituir as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

## **Seção II Do Auxílio-Alimentação**

Art. 173. O auxílio-alimentação será devido aos servidores na forma e em valor a ser definido em regulamento.

Art. 174. Não se concederá auxílio-alimentação sob a forma de cestas básicas.

Art. 175. O pagamento de auxílio-alimentação será suspenso nos períodos de licença e de afastamentos, remunerados ou não.

Art. 176. Eventuais faltas serão descontadas no auxílio-alimentação.

## **Seção III Do Auxílio-Natalidade**

Art. 177. O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a oitenta por cento do valor do vencimento da menor referência dos servidores municipais, inclusive no caso de natimorto.

Art. 178. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento por nascituro.

Art. 179. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o auxílio-natalidade será pago a um deles.

## **Seção IV Do Auxílio-Funeral**

Art. 180. Será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor da última remuneração ou provento para a família do servidor falecido, ainda que, no tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - Em caso de acumulação legal, o auxílio-funeral será pago em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 2º - A despesa correrá por conta de dotação própria, consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município.

Art. 181. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, ou procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem promover o sepultamento, no valor da despesa efetuada, devidamente comprovada, não podendo exceder o valor previsto no *caput* do artigo 180.

Art. 182. O pagamento do auxílio-funeral obedecerá ao processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito e, na hipótese do artigo 181, do comprovante de despesas, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

**TÍTULO V  
DA RESPONSABILIDADE**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 183. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 184 A indenização de prejuízo dolosa ou culposamente causada pelo servidor ao Erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assumira a responsabilidade pelos atos praticados, sem prejuízo da sanção administrativa.

§ 1º - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo e permanecendo o servidor no exercício do cargo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 167, aplicando-se ao valor devido índice de correção adotado na revisão geral anual.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, na forma da lei civil.

Art. 185. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

**CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 186. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função gratificada.

Art. 187. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 188. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Diretores de Departamento, por delegação, nas demais hipóteses;

III - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 189. A ação disciplinar prescreverá em:

I - cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

II - um ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - seis meses, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

**Seção II  
Da Advertência**

Art. 190. A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

I - ausentar-se o servidor do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - permitir culposamente que outro servidor público se utilize de sua senha pessoal para ter acesso aos sistemas de informática do Município, quando não acarrete acesso a informações sigilosas;

III - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

IV - referir-se de modo desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

V - comercializar produtos e serviços no local e horário de trabalho;

VI - cooptar outro servidor, durante o expediente, para se filiar a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VII - levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;

VIII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

- IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- X - exercer quaisquer atividades e manter conversas e fazer leituras incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais de pequeno valor do Município, tais como papéis, canetas, e material de escritório em geral, em serviços ou atividades particulares;
- XIII - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 191. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado, para fins de reincidência, com o decurso de três anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

### **Seção III Da Suspensão**

Art. 192. A suspensão, que perdurará no máximo por noventa dias, será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - insubordinação grave em serviço;
- II - retirar ou enviar por meio eletrônico, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, quando não configurar infração mais grave nos termos deste estatuto;
- III - proceder de forma desidiosa;
- VI - recusar fé a documentos públicos;
- VII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- VIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- IX - ofensa física, em serviço, que não resultar em lesão corporal a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

X - recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente;

XI - violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão;

XII - reincidência das faltas punidas com a advertência.

§ 1º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração do servidor, em caso de necessidade de serviço.

Art. 193. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 194. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado para fins de reincidência com o decurso de cinco anos de efetivo exercício, se o servidor não praticar, nesse período, nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

**Seção IV  
Da Demissão**

Art. 195. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

I - conduta tipificada como crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo, observado o art. 240;

III - inassiduidade habitual, observado o art. 241;

IV - conduta caracterizada como de improbidade administrativa pela legislação federal;

V - revelação, em proveito próprio ou alheio, de informação privilegiada apropriada em razão do cargo;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

- VI - permitir que outra pessoa tenha, por intermédio de sua senha pessoal, acesso aos sistemas de informática do Município;
- VII - ceder a outro servidor público acesso aos sistemas de informática do Município;
- VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - ofensa física, em serviço, quando resultar em lesão corporal leve, média ou grave a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- XI - aplicação irregular de dinheiro público;
- XII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XIII - fazer declaração ou prestar informação falsa com a finalidade de usufruir de direito assegurado pelo estatuto dos servidores;
- XIV - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando houver má-fé, observado o disposto no art. 243 e seguintes;
- XV - assediar moralmente, valendo-se do cargo que ocupa, servidor de nível hierárquico inferior;
- XVI - assediar sexualmente qualquer usuário de serviço público ou servidor;
- XVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial e, nessa qualidade, contratar com o Município;
- XVIII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XIX - reincidência de faltas punidas com suspensão.
- Art. 196. A destituição de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 197. Ao cometer infração punível com demissão, o servidor efetivo investido em cargo em comissão perderá ambos os cargos.

Art. 198. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, quando em razão de infração disciplinar que implique prejuízo ao patrimônio do Município, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 199. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de oito anos.

**CAPÍTULO III**  
**DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 200. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou, se for o caso, diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa e contraditório.

Parágrafo único. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

Art. 201. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo, sempre por ato devidamente fundamentado e justificado.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Seção I**  
**Da Sindicância**

Art. 202. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 203. São competentes para instaurar sindicância:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 204. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I - a determinação de apuração pela comissão de sindicância;

II - o fato;

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até dez dias da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder dez dias do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI - determinação de prazo para a decisão da comissão de sindicância, que não poderá exceder a dez dias da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até vinte dias.

§ 1º - A comissão de sindicância será composta por três servidores efetivos, os quais fazem jus à gratificação de serviço por desempenho.

§ 2º - Os membros da comissão de sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados por quem a houver instaurado, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos, fazendo jus à respectiva vantagem somente a partir da substituição.

§ 3º - Não poderá participar da comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade íntima ou inimizade capital.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 4º - Os membros da comissão de sindicância não poderão possuir, entre si, o grau de parentesco mencionado no § 3º.

§ 5º - Não é obrigatória a constituição de advogado pelo acusado.

Art. 205. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias ou de demissão.

Art. 206. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

## **Seção II**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

#### **Subseção I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 207. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 208. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da comissão de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - Para composição da comissão de processo administrativo disciplinar serão seguidas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

§ 2º - Na hipótese de instauração de comissão de processo administrativo disciplinar deverão ser designados, sempre que possível, servidores diversos dos que tenham composto a comissão de sindicância.

§ 3º - Os membros titulares da comissão de processo administrativo farão jus a gratificação de serviço por desempenho de que trata o § 1º do artigo 204.

Art. 210. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 211. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades arroladas no art. 203.

Art. 212. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá noventa dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

**Subseção II**  
**Da Instrução**

Art. 213. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 214. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 215. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 216. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 217. As testemunhas serão notificadas a depor mediante notificação expedida pelo presidente da comissão, pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º - Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a notificação mediante publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 218. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 219. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado, caso constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 220. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - A instauração do incidente de sanidade mental suspende o curso do processo administrativo disciplinar até sua conclusão.

Art. 221. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será notificado pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, a contar da data da notificação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a notificação, com as assinaturas de duas testemunhas.

Art. 222. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial do Município ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 223. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 224. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 225. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

**Subseção III  
Do Julgamento**

Art. 226. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 203.

Art. 227. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 228. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 229. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 230. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 231. A exoneração a pedido ou a aposentadoria voluntária não impedem o seguimento do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 232. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

**Subseção IV  
Da Revisão**

Art. 233. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de cinco anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer herdeiro poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 234. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma desta Lei.

Art. 235. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 236. A comissão revisora terá até noventa dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 237. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo administrativo disciplinar.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

Art. 238. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando forem aquelas previstas no art. 203.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até trinta dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 239. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade:

**Seção III  
Dos Procedimentos Especiais**

**Subseção I  
Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade Habitual**

Art. 240. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos.

Parágrafo único. Equipara-se ao abandono de cargo o não comparecimento de servidor beneficiado pela reversão e pela reintegração para entrar em exercício no prazo apontado no art. 31, § 2º, e no art. 33, § 4º.

Art. 241. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 242. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 202, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência sem causa justificada do servidor ao serviço por trinta dias consecutivos;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório circunstanciado quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, contendo no mínimo os seguintes elementos:

a) resumo das peças principais dos autos;

b) indicação do respectivo dispositivo legal;

c) opinião conclusiva sobre a justificativa da ausência ao serviço;

III - remessa dos autos do processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Subseção II  
Da Acumulação**

Art. 243. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c”, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 244. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração dos cargos efetivos mais trinta por cento do valor fixado para o cargo em comissão.

Art. 245. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º - O procedimento previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

I - instauração de comissão, observadas as mesmas regras aplicáveis à comissão de sindicância e a de processo administrativo disciplinar;

II - instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º - Deverá ser indicada autoria pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a notificação pessoal ou por aviso de recebimento - AR do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão ou destituição em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

**TÍTULO VI  
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

Art. 246. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, de que trata esta Lei, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação regulamentadora e complementar.



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**  
C.N.P.J. 46.717.104/0001-12  
Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000  
Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 247. Os atuais empregos públicos permanentes serão transformados em cargos públicos de provimento efetivo por meio da lei que estabelecer o quadro geral de pessoal no âmbito de cada Poder.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo passarão a integrar o quadro permanente de pessoal dos entes públicos municipais e terão denominação, atribuições, quantidade e vencimento equivalentes aos empregos públicos transformados, de acordo com as regras previstas na legislação municipal específica.

Art. 248. Os servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, que ingressaram no serviço mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, poderão ser investidos em cargos de provimento efetivo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - existam cargos vagos ou sejam criados cargos efetivos da mesma natureza e atribuições dos empregos ou funções que ocupem à época;

II - aceitem expressamente sua investidura.

§ 1º - O prazo para requerer a opção ao regime jurídico estatutário é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - Requerida formalmente a opção e presentes todas as condições previstas neste artigo, ficará a autoridade nomeante competente obrigada a deferi-la.

§ 3º - Os servidores que não exercerem a faculdade conferida por este artigo, no prazo previsto em seu § 1º, permanecerão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a integrar Quadro Especial Suplementar.

Art. 249. As disposições da presente Lei não se aplicam aos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e aos contratados pelas sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, bem como aos servidores que foram admitidos sem concurso público após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 250. O tempo de serviço público prestado sob o regime jurídico anterior será computado, integralmente, para fins de estágio probatório, de concessão de férias,



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

licença-prêmio e adicional por tempo de serviço e para as demais finalidades, desde que expressamente previstas neste Estatuto ou em outra lei municipal.

Art. 251. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 252. Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios definidos em regulamento, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar trinta por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.

Art. 253. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

Art. 254. As convocações e notificações de servidores públicos realizadas pela Administração ou pelas comissões constituídas nos termos deste estatuto, salvo disposição expressa em sentido contrário, serão feitas pessoalmente ou por aviso de recebimento dos correios - AR.

Parágrafo único. Encontrando-se o servidor em local incerto ou não sabido, ou recusando-se duas vezes a firmar o termo de recebimento do AR, as convocações e notificações serão realizadas por edital, mediante publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 255. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 256. Nenhum servidor poderá ser removido, colocado em disponibilidade, redistribuído ou cedido nos seis meses anteriores às eleições municipais, nem nos três meses subsequentes.

Art. 257. O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo, que continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 258. É vedada a nomeação, para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas:

I - de pessoas que se encontrem inelegíveis para cargos eletivos municipais, por estarem incursas em qualquer das hipóteses relacionadas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990;



**Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul - SP**

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 – Centro – CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 – Fax (16) 3326 4029

II - de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, de Diretores de Departamento ou de outros ocupantes de cargos em comissão do mesmo Poder, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 1º - É também vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 2º - Excetuam-se da vedação prevista no inciso II deste artigo as seguintes situações:

a) quando o nomeado for servidor efetivo e as atribuições do posto a ser ocupado forem compatíveis com a sua área de formação ou com a área de atuação de seu cargo efetivo;

b) a nomeação para o exercício de cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Parágrafo único. É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município.

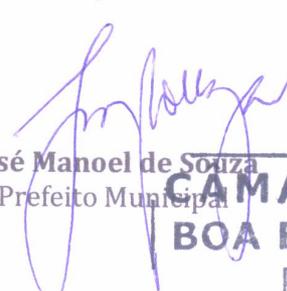
Art. 259. Aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo, fica assegurado o direito de averbação, junto à autoridade competente, da condição de parceiros homoafetivos, equiparando-se à condição de companheira ou companheiro, que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couberem, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes.

Art. 260. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 261. Ficam revogadas as Leis disposições gerais em contrário.

Art. 262. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua publicação.

Boa Esperança do Sul, 18 de outubro de 2023.

  
José Manoel de Souza  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**BOA ESPERANÇA DO SUL**  
**PROTOCOLO**

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
118/23	18/10/23	Faula